



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº 222 /2009

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

57ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 18/12/08

PROCESSO Nº 1/1815/2008

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200805711-8

RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: ILEGÍVEL

MATRÍCULA: ILEGÍVEL

RELATOR: Conselheiro Vito Simon de Moraes

REVISOR: Conselheiro Jose Sidney Valente Lima

EMENTA: ICMS – 1. TRANSPORTE DE MERCADORIA SEM DOCUMENTO FISCAL – 2. Mercadoria desacompanhada de documentação fiscal transportada pela *Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT*. Recursos voluntários conhecidos e parcialmente providos. **3.** Auto de Infração julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, por maioria de votos, em razão de alteração de penalidade para a prevista no art. 126 da Lei 12.670/96, em conformidade com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Afastada a preliminar de nulidade suscitada pela recorrente e a preliminar de extinção argüida em Sessão. Reformada a decisão condenatória proferida pela instância singular. **4.** Infringência ao art. 140 do Decreto 24.569/97. **5.** Penalidade inserta no art. 126 da Lei 12.670/96.

RELATÓRIO

O caso vertente refere-se ao *transporte de mercadoria sem documento fiscal*, concernente a mercadoria acondicionada no volume sob o nº. SQ273462260BR/COM.1211/08. O ilícito fiscal supramencionado originou-se de uma *fiscalização no Centro de Triagem da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT*, oportunidade em que foi detectado o transporte sem nota fiscal de mercadorias, concernente um aparelho telefônico, modelo *Polycom Soundstation*, avaliado pelo agente fiscal no valor de R\$ 1.200,00 consoante *Certificado de Guarda de Mercadoria – CGM nº. 45/08* acostado aos autos às



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

fls.03 e consulta na internet de fls. 5. Auto de infração lavrado em 06/05/08 com fulcro no art.140 do Decreto 24.569/97, transcrito *ad litteram*:

Art. 140. O transportador não poderá aceitar despacho ou efetuar o transporte de mercadoria ou bem que não estejam acompanhados dos documentos fiscais próprios.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº 2/200805711-8, Certificado de Guarda de Mercadoria nº. 45/08, pesquisa de preços realizadas na internet e termo de revelia. O auto, em epígrafe, relatou *in verbis*:

“TRANSPORTAR MERCADORIA SEM DOCUMENTO FISCAL. TRANSPORTADOR CONDUZIA A ENCOMENDA POSTAL SQ273462260BR/COM. 1211/08 NO VALOR DE R\$1.200,00 (TELEFONE) SEM A DEVIDA DOC. FISCAL, MOTIVO DO PRESENTE AI, CONFORME PARECER DA PGE 34/99 E N.E DA SEFAZ 07/99.” (*sic*).

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, III, alínea “a” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 30% do valor da operação ou da prestação. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	R\$ 1.200,00
Alíquota	17,00%
Principal	R\$ 204,00
Multa (30%)	R\$ 360,00
Total a Pagar	R\$ 564,00

A contribuinte tomou ciência pessoal no próprio auto de infração em 07/05/08. Foi lavrado termo de revelia no dia 19/05/08. Ocorre que o contribuinte opôs impugnação no dia 09/05/08, motivo pelo qual tornou o presente termo de revelia sem efeito.

A defesa da recorrente às fls. 08/15, instruída com documentos de fls. 16/17, aduziu em breve sinopse, que a empresa em baila é uma entidade pública federal da administração indireta, criada pelo Decreto-Lei 509/69, vinculada ao *Ministério das Comunicações*, cujo objetivo precípuo é explorar e executar atividade de serviços postais em todo



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

o território nacional, na qualidade de outorgada, em nome da União. Ressaltou que não atua no campo da prestação de serviços como qualquer pessoa jurídica de direito privado, mas que tem caráter eminentemente social, onde o transporte não é uma atividade fim, apenas constitui uma mera fase para a consecução das finalidades constitucionais da ECT, fase esta, executada igualmente através de contratos ou convênios, nos termos do art. 18 do Decreto-Lei 509/69. Citou os preceitos legais que embasam seus argumentos, concluindo que tais preceitos demonstram de forma clara e inquestionável, que o transporte de objetos de correspondência, entre outros, a encomenda constitui serviço postal, e como tal, goza de imunidade recíproca. Asseverou ainda que, considera um grande equívoco confundir o *serviço postal* com *serviço de transporte*; uma vez que, trata-se de serviço público, ou seja, não é uma atividade econômica de transporte, destarte, não se caracteriza como fato gerador do ICMS. Ademais, discorreu sobre a imunidade tributária preceituada pelo art. 150, VI, alínea “a” da Carta Magna c/c o art. 12 do Decreto-Lei 509/69 e, nesse esteio, instou que na condição de gestora de um serviço público da União, jamais poderá vir a ser qualificada como contribuinte do ICMS, posto que o referido serviço nem mesmo se configura como fato gerador do tributo em lume. Fundamentou o seu pedido, outrossim, no art. 21, X; art. 22, V e art. 150, alínea “a” da Constituição Federal; no art. 2º; art. 7º, § 3º; art. 47 da Lei 6.538/78; e no Recurso Extraordinário 407.099-5 do STF. Por fim, requereu o acolhimento da defesa e o conseqüente arquivamento do processo administrativo em epígrafe.

A empresa *Servinet Serviços Ltda*, na qualidade de titular dos bens retidos, interpôs impugnação onde argüiu que, a apreensão e a retenção dos bens é indevida, uma vez que a operação foi realizada por não contribuinte, com destino a sua filial, e por não serem contribuintes, tanto a remetente, quanto a destinatária não se sujeitam à inscrição em cadastro do Estado, vide art. 92 do Decreto 24.569/97. Além de indevida, a contribuinte informa, que a retenção foi feita de forma irregular e ilegal, pois não foi emitido o *Certificado de Guarda de Mercadoria*, conforme art. 837 do Decreto 24.569/97. Por fim, requereu a declaração de nulidade da retenção efetuada e o devido cancelamento da autuação, conseqüentemente a liberação da mercadoria apreendida pela Secretaria da Fazenda.

O julgador monocrático concluiu pela **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal e intimou a autuada a recolher aos cofres fazendários, no prazo legal de 10 (dez) dias, a contar da data da ciência da referida decisão, o valor estipulado pelo agente fiscal, com os devidos acréscimos legais ou interpor recurso em igual prazo. Refutou o argumento defensivo e entendeu ser procedente a autuação em baila, visto que a irregularidade está devidamente preceituada no art. 829 do Decreto 24.569/97. Ademais, considerou que as razões aduzidas na impugnação não prosperam ante o brilhante parecer exarado pelo Procurador Chefe da Procuradoria Fiscal desse Estado. O Parecer sob o nº. 34/99 elucidou que o serviço postal, em questão, não é alcançado pela



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

imunidade constitucional, estabelecida no art. 150, VI, alínea “a” da CF/88, haja vista, se tratar de transporte em geral, o que acarreta circulação de mercadoria e conseqüentemente fato gerador do ICMS. Ademais, na qualidade de transportadora, a empresa citada poderá responder pelo pagamento do imposto, pois nos termos do art. 16, II, alínea “c” da Lei 12.670/96, responderá na qualidade de responsável, a transportadora que promover a circulação de mercadoria desacompanhada de documento fiscal.

A atuada foi intimada via postal em 03/09/08, do julgamento **PROCEDENTE** da ação fiscal e do prazo de 10 (dez) dias para recolhimento ao erário estadual ou interposição de recurso em igual prazo.

A impugnante, irresignada com a decisão singular, interpôs recurso voluntário às fls.65/70, referendando todos os argumentos defensórios já apresentados na defesa, de outro lado, não acrescentou nenhum dado novo ou informação capaz de mudar o curso do processo. Por fim, requereu o reconhecimento da nulidade da ação fiscal e, por conseguinte, instou pelo conhecimento e **PROVIMENTO** do recurso, para que fosse reformada a decisão de 1ª Instância, por ser esta a melhor forma de efetivação da justiça.

A empresa *Servinet Serviços Ltda*, interpôs recurso voluntário de fls. 83/93 onde argüiu os mesmos pontos ora vergastados na peça de impugnação, e acrescentou que muito embora a autoridade julgadora detenha poderes para decidir livremente quanto aos elementos que irão compor seu convencimento, há de se notar que o entendimento final deve necessariamente estar pautado em fundamentos suficientes a produzir uma decisão justa e eficiente. Desta feita, por não ter esposado as razões de seu convencimento acerca da liberação do aparelho telefônico, a sentença não apreciou todas as questões constantes na petição inicial, pois não exaure a prestação jurisdicional.

A *Consultoria Tributária*, através do parecer 423/08, adotado pelo representante da douta *Procuradoria Geral do Estado*, esclareceu que no presente caso, recai sobre a transportadora a responsabilidade pelo pagamento do imposto, haja vista o requisito essencial, de que o transporte só poderia ser efetuado mediante a existência de nota fiscal nos termos do art. 140 do Decreto 24.569/97. Elucidou ainda, que pelo fato de a ECT efetuar serviço de transporte de mercadoria, permanece a mesma, sujeita as regras impostas pela legislação do ICMS, em consonância com o art. 14 da Lei 12.670/96. Desta feita, a ECT figura como sujeito passivo da obrigação tributária, posto que realiza operações de circulação de mercadoria ou prestação de serviço. Ademais, no tocante a nulidade argüida pela recorrente, não acatou, haja vista inexistir irregularidade formal que se caracterize como vício formal. Isto posto, opinou pelo



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** exarada na instância singular.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 165/167.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se dos recursos voluntários interpostos por **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT** e **SERVINET SERVIÇOS LTDA** em face da **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, através dos quais, as recorrentes, por intermédio de seu advogado, regularmente constituído, se insurgem contra a Decisão proferida pela julgadora singular.

Na defesa colacionada aos autos, nota-se que a impugnante não adentrou no mérito da autuação, limitando-se tão somente na arguição de preliminares de nulidade, a pretexto de inconstitucionalidade da legislação estadual; de que serviço postal não é transporte; que a ECT não é uma empresa de transporte; e, como empresa pública goza de imunidade tributária.

A empresa, em sede recursal, instou pelo conhecimento e provimento do presente recurso, para que fosse modificada a decisão do juízo *a quo*, de forma que, em novel decisão fosse reconhecida a nulidade do procedimento fiscal instaurado, tornando insubsistente o auto de infração e, por consectário lógico, fosse proferida a IMPROCEDÊNCIA da ação fiscal e conseqüente arquivamento do presente processo.

Por oportuno, cumpre elucidar que a nulidade requerida no pedido autoral, trata-se de matéria estritamente vinculada ao mérito, qual seja a imunidade constitucional do serviço postal por ela realizado; motivo pelo qual, passo então à análise do mérito.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

O tema em comento, refere-se à imunidade recíproca, assunto amplamente debatido nos tribunais pátrios, sendo inclusive, argumento defensivo no presente processo administrativo. A recorrente apresentou nos autos, decisão da 2ª Turma do *Supremo Tribunal Federal*, em que, o referido tribunal firmou convencimento de estender a imunidade recíproca à ECT, nos termos do art. 150, VI, alínea “a” da Constituição Federal. O Pretório Excelso já pacificou entendimento sobre a questão da imunidade, entretantes, acerca da controvérsia existente sobre a natureza jurídica e a amplitude do conceito dos serviços postais prestados pela ECT, ainda encontra-se em debate na ADPF nº. 46/6.

No que concerne, a amplitude do conceito de serviços postais prestados pela ECT trata-se de tema polêmico, frente às mudanças do mercado. Neste azo, a Constituição Federal faz uma distinção entre *empresas públicas de atividade econômica* e *empresas públicas prestadoras de serviço público*. Desta feita, cabe trazer a colação o disposto no art. 173, § 1º e § 2º da Constituição Federal:

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre: *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

(...)

§ 2º - As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado. *(grifos acrescidos)*.

A empresa em tela se insere nas *empresas públicas prestadoras de serviços públicos*, desta forma, com a alteração do texto constitucional dada pela EC 19/98, restou que lei ordinária irá disciplinar o estatuto jurídico da empresa que presta serviço público. Ocorre que a mencionada lei ainda não foi promulgada e, porquanto no caso da ECT, aplica-se o Decreto-Lei 509/69. Em que pese o referido decreto fora recepcionado pela Constituição na hierarquia das leis ordinárias e, como estas, só podem estabelecer *isenções*, o termo *imunidade tributária* é instituto que sucede diretamente da Constituição, nessa consonância, somente poderá gozar de



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

seus efeitos os entes políticos mencionados pela Constituição Federal, ou seja, lei ordinária não pode disciplinar a matéria. Frente ao exposto, firmo o convencimento de que a imunidade recíproca estabelecida pelo art. 150, VI, alínea “a” da CF/88 somente alcança o serviço postal, “*stricto sensu*”, consoante Parecer 34/99 da douta Procuradoria Geral do Estado.

O Estado arrecada imposto para financiar as políticas públicas, as quais resultam na produção ou distribuição de bens e serviços coletivos, destarte, não seria congruente um ente político tributar outro ente político, sob pena de comprometer o princípio federativo da convivência harmônica entre os entes políticos federativos. Razão pela qual, a Constituição de 1988 ampliou a imunidade recíproca às autarquias e fundações públicas, ainda que limitada ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às **suas finalidades essenciais** ou delas decorrentes, nos termos do dispositivo legal reproduzido abaixo:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

Nesse esteio, o STF através de uma interpretação sistemática e teleológica vem confirmando em suas decisões, a imunidade recíproca também a favor das empresas públicas que exercem a atividade de prestação de serviço público, motivo pelo qual a ECT obteve seu provimento jurisdicional (RE nº 407.099-RS, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 6-8-2004, Ata nº 21/2004).

O presente caso concreto, porém, enseja análise diversa, visto que, não se está aqui, tratando da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT enquanto contribuinte, mas da referida empresa, enquanto responsável tributário pelas encomendas que transporta desacompanhada de documentação fiscal. Assim, deve-se trazer à baila o disposto no art. 16 da Lei 12.670/96, *in litteris*:



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Art. 16. São responsáveis pelo pagamento do ICMS:

(...)

II - o transportador em relação à mercadoria:

(...)

c) que aceitar para despacho ou transportar sem documento fiscal, ou acompanhada de documento de documento fiscal inidôneo ou com destino a contribuinte não identificado ou baixado do Cadastro Geral da Fazenda - CGF; (*grifos acrescidos*).

Nesta linha de raciocínio, é evidente que a ECT, no caso em tela, não é sujeito passivo do ICMS quando exerce as atividades referidas no artigo retromencionado. Contudo, o ilícito fiscal faz referência à responsabilidade do transportador em razão do transporte de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal. Por sua vez, o Decreto 24.569/97, preceitua em seu texto legal, transcrito, *in verbis*:

Art. 140. O transportador não poderá aceitar despacho ou efetuar o transporte de mercadoria ou bem que não estejam acompanhados dos documentos fiscais próprios.

Com efeito, observa-se no caso em tela que o imposto cobrado não está incidindo sobre suas atividades fins, mas sobre a atividade de outrem que, por força de lei, torna o recorrente responsável solidariamente pelo recolhimento do mesmo. O preceito legal inserto no Código Tributário Nacional ratifica esse entendimento:

Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Ocorre, porém, que não obstante a já demonstrada improcedência dos argumentos defensórios expendidos pela autuada, é de bom alvitre destacar o motivo que levou à lavratura da peça inaugural, conforme texto do próprio autuante, transcrito *in verbis*:

**“TRANSPORTAR MERCADORIA SEM DOCUMENTO FISCAL.
TRANSPORTADOR CONDUZIA A ENCOMENDA POSTAL**



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

SQ273462260BR/COM. 1211/08 NO VALOR DE R\$1.200,00 (TELEFONE) SEM A DEVIDA DOC. FISCAL, MOTIVO DO PRESENTE AI, CONFORME PARECER DA PGE 34/99 E N.E DA SEFAZ 07/99.” (sic).

Conforme noticia a peça básica deste contencioso, a empresa transportadora foi autuada por efetuar o transporte de mercadoria desacompanhada de documentos fiscais.

A empresa *Servinet Serviços Ltda*, demonstrou nos autos, que adquiriu a mercadoria para seu ativo permanente. A mercadoria em epígrafe é um equipamento de escritório e foi adquirido pela sede em São Paulo e distribuído ao escritório de Fortaleza. Desta feita, o agente fiscal lavrou o auto de infração corretamente, uma vez que a mercadoria estava desacompanhada de documentação fiscal e face o princípio da instantaneidade da ação fiscal, não poderia o agente agir de forma diferente. Todavia, deve ser considerada a defesa do contribuinte, uma vez que o Estado de São Paulo, não emite nota fiscal avulsa. Errou o contribuinte por não emitir um documento interno demonstrando a natureza da operação (*romaneio*), descumprindo, assim, a obrigação acessória, estando, portanto, sujeito a penalidade contida no art. 126 da lei 12.670/96, *in verbis*:

Art. 126. As infrações decorrentes de operações com mercadoria ou prestações de serviços tributados pelo regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido recolhido, bem como as amparadas por não-incidência ou contempladas com isenção incondicionada, ficam sujeitas à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da operação ou prestação.

Neste azo, tendo em vista a manifestação de interesse da empresa *Servinet Serviços Ltda*, que se apresentou como titular da mercadoria em comento, tal empresa deve ser incluída no pólo passivo da autuação, na qualidade de devedora solidária, devendo ser igualmente intimada da decisão, inclusive no que tange ao pagamento do crédito tributário.

Ex positis, voto pelo conhecimento dos recursos voluntários, dando-lhes parcial provimento, para, afastar as preliminares de nulidades argüidas pelas recorrentes, bem como afastar a preliminar de extinção suscitada pelo conselheiro João Fontenelle, no sentido de modificar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, em razão de alteração de penalidade para a prevista no



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

art. 126 da Lei 12670/96, em conformidade com a manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	RS:1.200,00
Alíquota	0,00%
Principal	R\$ 0,00
Multa (10%)	R\$ 120,00
Total a Pagar	RS 120,00

É o VOTO.



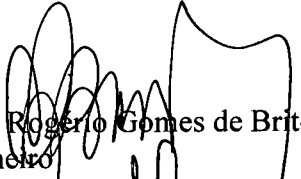
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

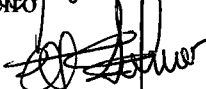
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

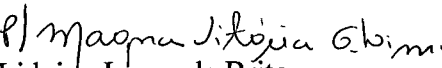
DECISÃO

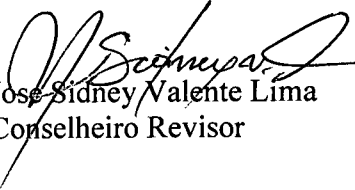
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são recorrentes **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT** e **SERVINET SERVIÇOS LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer dos recursos voluntários, dar-lhes parcial provimento, para após afastar as preliminares de nulidades argüidas pela recorrente e, por maioria dos votos a preliminar de extinção suscitada pelo conselheiro João Fontenelle, no mérito e por maioria de votos, modificar a decisão condenatória proferida pela 1ª instancia, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, em razão de alteração de penalidade para a prevista no art. 126 da Lei nº 12670/96, nos termos do voto do relator e manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Vencido o voto do Conselheiro João Fontenelle, que se manifestou preliminarmente pela extinção e no mérito pela improcedência da autuação.


SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de 04 de 2009.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro

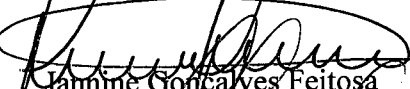

Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira

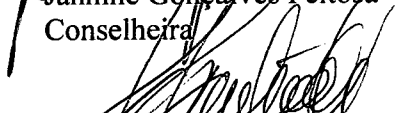

Liduino Lopes de Brito
Conselheiro

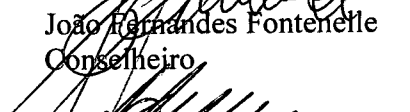

José Sidney Valente Lima
Conselheiro Revisor


Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTA


Camila Borges Duarte
Conselheira


Jannine Gonçalves Feitosa
Conselheira


João Fernandes Fontenelle
Conselheiro


Vito Simon de Moraes
Conselheiro Relator


Mattus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO